

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

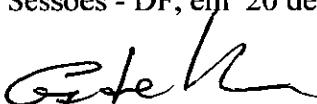
PROCESSO Nº. : 10.240-001-691/91-64
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.326
RECURSO Nº. : 104.646
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987, 1988, 1990 E 1991
RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO

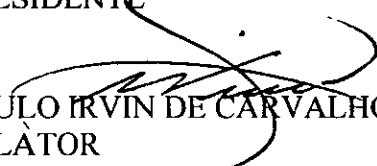
IRPJ - receitas omitidas, apuradas pela realização de dispêndios muito superiores às receitas registradas. Inexistência de justificação, nos autos, para a discrepância. Defesa que se restringe ao segundo item de acusação, não mantido na primeira instância de julgamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-691/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-691/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.326
RECURSO Nº. : 104.646
RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA.

RELATÓRIO

FARMÁCIA E DROGAS MIDA LTDA., empresa já qualificada nos autos, vem interpor recurso voluntário a este Colegiado contra decisão de primeiro grau que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 69/73.

A exigência fiscal aponta omissão de receitas relativas aos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, períodos de apuração 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, caracterizadas pela aplicação de recursos em valores superiores aos efetivamente ingressados na conta Caixa e por depósitos bancários, no exercício de 1989, em valor muito superior ao das receitas declaradas, conforme consta da folha de continuação nº 1 do Auto de Infração, que se apoia em demonstrativos de fluxo de caixa, os quais se encontram às fls. 09/29.

Após pleitear e obter a prorrogação do prazo de impugnação a empresa contestou tempestivamente a pretensão fiscal aos seguintes argumentos:

1 - a impugnante, por ser empresa de pequeno porte, do ramo comercial varejista de medicamentos, optou nos exercícios fiscalizados pela tributação com base no lucro presumido, apresentando assim a Declaração modelo III;

2 - a fiscalização elaborou “ Demonstrativo de Fluxo de Caixa” para cada exercício objeto do auto, considerando para a apuração de suposta omissão de receita operacional o total dos depósitos bancários efetuados em cada exercício, o que não tem supedâneo na legislação de regência da matéria, conforme proclamado em jurisprudência assente (cita, nesse passo, os acórdãos 105-2.865 e 105-2.232);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-691/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.326

3 - a presunção de omissão de receitas fixada com base exclusivamente em extratos bancários afronta ato do próprio Poder Executivo consubstanciado no DL 2.471/88, cujo artigo 9º transcreve, aduzindo que de fato recursos sacados de conta bancária frequentemente são novamente nela depositados.

A informação fiscal consta a fls. 47 e conclui pela manutenção da exigência original, fundamentando-se em que a autuação se lastreou exclusivamente em extratos de conta bancária, mas também em demonstrativos de fluxo de caixa elaborados pela fiscalização. Aduziu ainda o informante que a opção da empresa pelo regime do lucro presumido contrariou dispositivo legal específico aplicável à espécie, infração que aduziu à apuração e ao lançamento do imposto pelo regime de arbitramento do lucro.

A decisão de primeiro grau confirmou a autuação, apontando que é patente a regularidade do procedimento fiscal, vez que ele atende aos requisitos legais definidos no artigo 181 do RIR/80, que quanto à materialidade dos indícios, quer em função do valor dos recursos de caixa. A autoridade julgadora apoiou ainda sua decisão em que a recorrente poderia ter adotado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, como admitido no artigo 389 do RIR/80, se sua receita bruta anual não houvesse sido superior a 100.000 OTN, e atendidas as demais condições estipuladas naquele dispositivo. Lembrou nesse passo, que esse procedimento é sujeito a verificação fiscal, conforme previsto no artigo 623 do mesmo Regulamento. Observou também que a condição de empresa de pequeno porte alegada em defesa deve ser caracterizada por esse limite de receita bruta, e não tomada como uma condição classificatória permanente, a critério do contribuinte. A decisão monocrática vem embasada igualmente em que o montante dos recursos aplicados, segundo demonstrativos às fls. 09, 15, 19 e 25, foi superior ao montante dos recursos disponíveis pela empresa, clara evidência de omissão de receita, ademais não contestada nos autos. Por fim fundamentou-se o julgador singular em que as informações contábeis obtidas para a compilação do demonstrativo de fluxo de caixa foram fornecidas pela própria autuada, através dos documentos de fls. 10, 11, 16, 17, 20, 21, 26 e 27 dos autos, em atendimento às intimações feitas através dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-691/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.326

Termos de fls.04 e 07, enquanto que os comprovantes de depósitos bancários apenas materializam a omissão de receita.

Inconformada, a empresa interpôs tempestivamente recurso voluntário a este Colegiado, fls. 92/93, reeditando os argumentos expendidos em sua defesa original e aduzindo que o autuante procurou transferir a responsabilidade da utilização dos valores extraídos de depósitos bancários não tendo o cuidado de examinar à luz da legislação em vigor no período objeto da ação fiscal quais os valores que tinha em seu poder e que, somados, pudessem compor base de cálculo do imposto devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-691/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.326

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de procedimento fiscal que apurou na empresa em referência omissão de receitas configurada tanto através de aplicações de recursos superiores aos ingressos em caixa e às disponibilidades conhecidas, como por depósitos bancários superiores, no exercício de 1988, às receitas registradas.

Em sua defesa a ora recorrente expende razões exclusivamente relacionadas com lançamentos efetuados com base em depósitos bancários, o que somente corresponde ao segundo item de autuação. Desta forma, entendo não instaurado o litígio no que concerne ao primeiro item, concernente ao excesso de dispêndios em relação às receitas registradas e declaradas.

Com efeito, neste particular, a empresa não apresentou qualquer justificativa para o ingresso das receitas empregadas na quitação das despesas efetuadas no período, nem contestou os valores apresentados pela fiscalização como dispêndios nos períodos fiscalizados.

Quanto à matéria litigada, tenho que os demonstrativos elaborados às fls.80, compatíveis com os de fls. 71/73, são inequívocos em demonstrar que o Fisco, encontrando ingressos na conta bancária suficientes para cobrir a diferença apurada relativamente ao exercício de 1989, excluiu da exigência a parcela referente a esse período.

De fato, seria incongruente que o Fisco ao mesmo tempo apontasse omissão de receita por dispêndios superiores às receitas registradas e omissão de receita por depósitos bancários

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.240-001-691/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.326

superiores a essas mesmas receitas, eis que presumivelmente esses depósitos teriam sido utilizados na realização daquelas aplicações.

De qualquer forma, entretanto, está claro que não se manteve em primeiro grau qualquer exigência relativa ao segundo tópico de autuação, único relacionado com verificação de extratos bancários.

Com essas considerações, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 